

ACÓRDÃO Nº 8065/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 024.258/2008-2
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valderico Luiz dos Reis, CPF 159.050.807-63.
4. Entidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Ilhéus/BA por força do Convênio n. 840.385/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Data	Valor
25/05/2005	841,00
25/05/2005	1.536,00
25/05/2005	884,00
25/05/2005	2.395,00
25/05/2005	2.479,00
25/05/2005	1.784,00
25/05/2005	3.320,00
25/05/2005	2.436,00
1º/07/2005	925,00
22/09/2005	512,00
22/09/2005	2.808,00
30/09/2005	530,00
05/10/2005	4.000,00
08/11/2005	23.677,50
17/11/2005	904,70
29/03/2006	1.086,00
29/03/2006	2.234,00

9.2. aplicar multa ao Sr. Valderico Luiz dos Reis, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Município de Ilhéus/BA o imediato recolhimento aos cofres do FNDE do saldo residual da aplicação “BB CP Admin Supremo” vinculado à conta corrente 21.614-3, da agência 19-1, do Banco do Brasil, correspondente a R\$ 16.663,39 em 30/06/2010, acrescido dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro auferidos até a data da efetiva quitação, comprovando o recolhimento ao TCU no prazo de quinze dias a partir da ciência desta deliberação;

9.5. autorizar, desde já, a citação do Município de Ilhéus/BA, caso não atenda à determinação da alínea anterior, para que recolha o valor ali descrito ou apresente alegações de defesa pela não devolução do saldo residual existente em aplicação financeira (BB CP Admin Supremo) vinculada à conta específica do Convênio 840.385/2003 (conta corrente 21.614-3, agência 19-1, do Banco do Brasil), celebrado com o FNDE em 16/12/2003;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o antecedem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 41/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8065-41/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral